



A C Ó R D ã O
CSJT
RMBB/ma

RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO EM CARGO EFETIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 243, § 1º, DA LEI 8.112/90. Admitido o servidor pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, são plenamente válidos os efeitos da convalidação ao regime jurídico único dos servidores da União, ocorrida pela aplicação do art. 243, § 1º, da Lei n.8.112/90, passando a ocupar cargo público de provimento efetivo. Interpretação da norma em conformidade ao art.37, inciso II e redação original do art. 39 da Constituição Federal. Ainda não havendo decisão definitiva na ADI n° 2.968, que tramita no Supremo Tribunal Federal, incide o princípio da segurança jurídica. **2. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE, MEDIANTE PERCEPÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. REVERSÃO.** Perícia médica que atesta insubsistente a hipótese do art. 186, inciso I, § 1º, da Lei n° 8.112/90, não configurando cardiopatia grave, justifica a reversão da aposentadoria e retorno do servidor à atividade, observados parâmetros legais e zelo à higidez física do readaptando.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Matéria Administrativa n° **CSJT-223/2006-000-90-00.0**, em que é recorrente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**, recorrido **JOSÉ EDSON PESSOA DA COSTA**, interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO** e versa sobre a concessão, ao servidor, de aposentadoria por invalidez.



PROC. N° TST-CSJT-223/2006-000-90-00.0

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, interpondo recurso contra o acórdão do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que, em controle difuso, declarou a constitucionalidade do art. 243, § 1º, da Lei 8.112/90, previsão legal que fundamentou a conversão do contrato para o regime jurídico único, a teor da redação original do art. 39 da Constituição Federal, transmudando o emprego público, antes ocupado, em cargo público, e posterior concessão da aposentadoria por invalidez ao servidor.

A análise do processo encontrava-se suspensa por força de decisão unânime dos senhores Conselheiros no sentido de "adiar a apreciação da matéria, sobrestando-se o feito até a conclusão de auditoria a ser realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região por determinação deste Conselho" (Certidão lançada à fl. 183).

Efetivada a auditoria pela Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho, foram avaliados os atos de concessão de aposentadoria a servidores, em condições distintas, inclusive o servidor recorrido (relatório às fls. 188/216), após o que, o primeiro dos processos, **CSJT-193076/2008-000-00-00.0**, recebeu deliberação unânime dos senhores Conselheiros, na sessão realizada em 30 de maio de 2008 (Acórdão às fls. 220/233) em que restaram aprovadas as propostas ora transcritas:

"1) dar ciência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região do inteiro teor do relatório da Junta Médica para a adoção de providências visando corrigir as falhas e impropriedades de procedimento nele apontadas; 2) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região: a) que promova, na forma da lei, a inspeção médica dos inativos aposentados por invalidez passíveis de recuperação; b) que, antes da concessão de aposentadoria por invalidez, verifique a possibilidade de readaptar o servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 14/11/2008, sendo considerado publicado em 17/11/2008 nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. N° TST-CSJT-223/2006-000-90-00.0

mental verificada em inspeção médica; c) que aguarde o transcurso do período de 24 meses de licença médica para concessão de aposentadoria por invalidez, quando não houver possibilidade do servidor reassumir o cargo ou de ser readaptado, salvo a imediata constatação por junta médica do caráter irreversível e incurável da moléstia a gerar imediata incapacidade para o serviço público; d) intime cada um dos interessados para, no prazo de dez dias, apresentarem manifestação acerca da conclusão da Junta Médica, preservando-se os dados referentes a intimidade de cada um deles; e) delibere sobre cada uma das situações contidas nos autos, após manifestação dos interessados; f) promova a abertura de sindicância para apuração de responsabilidade pelas concessões, eventualmente equivocadas, de aposentadoria nestes autos tratadas; g) informe, no prazo de sessenta dias, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho as medidas tomadas para fins de verificação do cumprimento deste Acórdão. 3) determinar à Assessoria de Controle Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que monitore o cumprimento deste Acórdão; 4) determinar que a Secretaria Executiva do CSJT junte o inteiro teor do relatório da auditoria e do acórdão referente a essa decisão aos processos que se encontram sobrestados, encaminhando-os aos respectivos relatores.”

O Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em cumprimento às deliberações do acórdão, oficiou nos presentes autos, anexando parecer da Junta Médica Oficial que mantém justificativa para concessão da aposentadoria em discussão (fls. 239/244).

É o relatório, em síntese.

V O T O

I. CONHECIMENTO

Nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal e art. 5º, incisos IV e VIII, do RICSJT, CONHEÇO do presente recurso.

II. MÉRITO

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 14/11/2008, sendo considerado publicado em 17/11/2008 nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. N° TST-CSJT-223/2006-000-90-00.0

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região sustenta que o ingresso do servidor José Edson Pessoa da Costa, nos quadros funcionais do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, ocorreu em 23 de junho de 1987, sem prévia aprovação em concurso público e para exercer emprego público, portanto regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Assevera haver inconstitucionalidade no art. 243 da Lei 8.112/90, objeto da ADI n° 2.968 que tramita no Supremo Tribunal Federal, e, à luz do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não houve válida transposição do regime jurídico celetista ao estatutário, como sendo o regime jurídico único dos servidores da União. Ainda, que ao tempo da promulgação da Constituição Federal de 1988, o recorrente não era titular da estabilidade especial do art. 19 do ADCT, uma vez que admitido ao emprego público em período inferior aos cinco anos exigidos.

Transcreve-se o texto legal.

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Por tais razões, propugna o recorrente pela revisão da aposentadoria estatutária concedida ao recorrido, submetido que seria ao Regime Geral da Previdência Social (fls. 162/168).



PROC. N° TST-CSJT-223/2006-000-90-00.0

Duas as questões a serem enfrentadas, pela relevância jurídica e repercussão da matéria. Inicia-se com o exame do regime jurídico do servidor.

a. Transformação de emprego público em cargo efetivo - art. 243, § 1º, da Lei n° 8.112/90

Precedente do Conselho fixou, nos autos de **CSJT-213/2006-000-90-00**, entendimento quanto aos efeitos plenos do art. 243, § 1º, da Lei n° 8.112/90, para fins de transformação do regime jurídico único dos servidores civis da União. Segue ementa do acórdão, cujo voto é de lavra do Exmo. Relator, Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira:

[...]APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO EM CARGO EFETIVO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. É legal a aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, respaldada nos arts. 186, inciso I, e 188 da Lei n° 8.112/90, combinados com o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, de servidora que teve o emprego transformado em cargo efetivo na forma do art. 243, § 1º, da Lei n° 8.112/90, c/c o art. 39 da Constituição Federal na redação original, que determinou a subordinação dos servidores públicos civis ao Regime Jurídico Único. Incidência dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, pilares da administração nacional, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei n° 9.784/99. (julgado em 11 de outubro de 2006)(grifos não do original)

Do acórdão, ainda destaco fundamentação que adoto como razão de decidir, pois espelha interpretação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em situação jurídica e de fato idêntica à ora examinada, avaliando os efeitos do art. 243, § 1º, da Lei n° 8.112/90 em conformidade às exigências constitucionais

[...]A transformação de empregos quedados ao regime da CLT, antes do advento da Lei Maior de 1988, em cargos efetivos subordinados ao Regime Jurídico Único, foi

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 14/11/2008, sendo considerado publicado em 17/11/2008 nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. N° TST-CSJT-223/2006-000-90-00.0

concretizada por força do art. 243, § 1º, da Lei n° 8.112/90, dando cumprimento ao determinado originalmente pelo art. 39 da Constituição Federal de 1988, inclusive, em respeito ao art. 37 da mesma Carta Magna que consagra o princípio da legalidade como um dos pilares da Administração Nacional.

Vale registrar que a redação original do art. 39 da Constituição Federal de 1988 determinou a instituição de regime jurídico único para os servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, permitindo, então, a conclusão de que o referido art. 243 e a Lei n° 8.112, que instituiu o indicado RJU na administração federal, são conseqüências diretas deste mandamento constitucional, hoje já alterado por nova redação formulada pela Emenda Constitucional n° 19/98, 'in' DOU de 5/5/98.

Não pode ser olvidado, ainda, que o comando da transformação de empregos em cargos efetivos dependia do fato de que estivessem ocupados e que ficassem submetidos ao regime jurídico, na condição de servidores públicos, desde a vigência da lei que o instituiu (...)

Como se depreende, a lei impôs dita transformação de empregos em cargos efetivos para todos os servidores subordinados aos ditames da CLT com contratos por prazo indeterminado, sem qualquer outra exigência como aprovação em concurso público ou estabilidade. Assim, logo se constata que a situação legal percorrida se enquadra em todos os aspectos daquela que detinha a servidora, agora aposentada, quando da transformação de seu emprego público em cargo efetivo consumada pelo TRT da 14ª Região-RO.

O caso em comento também tem o respaldo do princípio da segurança jurídica inserto no art. 2º da Lei n° 9.784/99, pois a servidora teve seu emprego transformado em cargo efetivo na forma do Ato GP n° 024/91, como informado à fl. 22, portanto, quatorze anos antes da manifestação da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região - RO (...)(grifos não do original)

Nenhuma circunstância jurídica sofreu alteração desde o julgamento do precedente pelo Conselho. Ao contrário, várias são as decisões que confirmam a válida aplicação da norma e transformação dos empregos públicos em cargos efetivos.

A ADI n° 2.968, proposta pelo Procurador-Geral da República, que discute a constitucionalidade do art. 243, § 1º, da Certidão que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 14/11/2008, sendo considerado publicado em 17/11/2008 nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. N° TST-CSJT-223/2006-000-90-00.0

Lei n° 8.112/90, não recebeu deliberação de mérito pelo Supremo Tribunal Federal, e jamais foi objeto de liminar. A Suprema Corte, no entanto, definiu questões reflexas ao art. 243, § 1º, da Lei n° 8.112/90, deduzindo interpretação que não questiona a constitucionalidade do preceito legal (entre outras, ADI n° 449-2, Rel. Min. Carlos Velloso, AI-AgR 448763/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 02.10.2007, RE-AgR 220375/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 08.06.2004).

Do Superior Tribunal de Justiça citam-se os Embargos de Declaração em Recurso Especial, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima (Ed. no Resp. 667937/PE, publicado no DJ de 10.03.2008).

Configura-se, assim, o princípio da segurança jurídica. Quaisquer decisões de revisão de ato administrativo, por exemplo, apenas poderiam operar efeitos "ex nunc", por força do disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei n° 9.784/99:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (g.n.)

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (g.n.)

A respeito desse comando legal, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro ("Direito Administrativo", Ed. Atlas S.A. 12ª edição, 2000, p. 85):

[...]A segurança jurídica tem muita relação com a idéia de respeito à boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 14/11/2008, sendo considerado publicado em 17/11/2008 nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. N° TST-CSJT-223/2006-000-90-00.0

a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação. Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada em caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada. Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo.

De forma mais específica, a doutrinadora, analisando a matéria no VI Seminário Nacional de Direito Administrativo, relativamente à inclusão da regra na referida lei, disse:

[...]Como fiz parte do grupo, sei por conhecimento próprio, que o principal objetivo da inclusão do princípio da segurança jurídica foi vedar a aplicação retroativa de nova interpretação na esfera administrativa; (...) porque é muito comum, no âmbito da administração pública, o órgão jurídico dar um parecer, aquele parecer é aprovado em caráter normativo e passa a valer como interpretação uniforme em toda a administração pública; com base naquela interpretação asseguram-se os direitos dos administrados; de repente, muda-se a interpretação, adota-se uma outra interpretação em caráter normativo e começa-se a querer tirar aquilo que tinha sido dado às pessoas. Isso cria uma insegurança muito grande. Então o que se quis é vedar a aplicação retroativa de nova aplicação. (Boletim de Direito Administrativo-set/2000, Editora NDJ Ltda, p. 618.)

Por conseguinte, admitido o servidor em 23 de junho de 1987, conforme Portaria n° 513, à fl. 103, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, como Auxiliar de Trabalhos Judiciários, classe "A", referência NM-24, da Tabela Provisória de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, seu contrato foi transformado ao regime jurídico da Lei n° 8.112/90 por força do art. 243 e, em razão da Lei n° 9.421/96,



PROC. N° TST-CSJT-223/2006-000-90-00.0

modificado o cargo para Técnico Judiciário do Quadro Permanente do TRT da 14ª Região.

Se houver confirmação do benefício da aposentadoria, cabível a tutela do art. 186 da Lei nº 8.112/90.

Nega-se provimento ao recurso neste tópico.

b. Aposentadoria por invalidez - controle de ofício de matéria administrativa de repercussão, com interesse da Justiça do Trabalho - art. 5º, VIII, RICSJT

Consoante deliberado por esse Conselho, nos autos **CSJT-193076/2008-000-00-00.0**, evidenciada razoável dúvida quanto à concessão de aposentadorias por invalidez, em quantitativo excessivo, num período coincidente, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, sobrestaram-se processos contendo idêntica matéria.

Os processos administrativos em questão foram auditados pela Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho e, em momento posterior, compareceram àquele Tribunal, a Assessora-Chefe de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Junta Médica nomeada pelo Presidente do Conselho. Foram convocados dezoito servidores aposentados e submetidos à reavaliação médica, entre os quais, o senhor José Edson Pessoa da Costa (relatório da Comissão às fls. 188/213).

Laudo do médico assistente do servidor, Dr. Francisco Ítalo Kumamoto, subsidiou o pedido de aposentadoria por invalidez encaminhado em 2004. Consta do laudo:

[...] Atesto para os devidos fins, que o Sr. JOSÉ EDSON PESSOA DA COSTA, 45 anos, portador de Aterosclerose severa, passado de Infarto do Miocárdio, já submetido cirurgia de revascularização Miocárdica em maio/1995,

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 14/11/2008, sendo considerado publicado em 17/11/2008 nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. N° TST-CSJT-223/2006-000-90-00.0

vem repetidamente apresentando sintomas anginosos e manifestação de Insuficiência cardíaca esquerda, com vários internamentos neste hospital, CIDS-I20, I21, I24.8, I25.1, I50 comprovados em exames. Recente cateterismo seguinte medicação Cebralat, Atenol, Ticlid, Lipitor, Sustrate. Em função deste quadro clínico recomendamos uma avaliação cuidadosa no sentido de afastá-lo em definitivo do trabalho, pois o paciente apresenta uma doença de progressão imprevisível, sendo notório o grau da mesma pelos dados da coronariografia. (fl.47, exames clínicos às fls. 68/80).

Por estar cedido ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, desde janeiro de 1997, o requerimento de aposentadoria foi instruído no TRT de origem, após Junta Médica realizada na Paraíba. Transcreve-se conclusão do laudo

[...] conclui ser o servidor portador das CIDs I10, I11.9, I24.8, I25.1m I25.2, que configura cardiopatia grave, opinando pela sua aposentadoria por invalidez, patologia essa inclusa no § 1º do artigo 186 da lei 8.112/90. (fl. 111)

Junta Médica da 14ª Região convergiu para o diagnóstico de cardiopatia grave (parecer à fl. 112).

Reunidos aos demais documentos, o processo TRT ADM 01201.2004.000.14.00-0 recebeu a decisão monocrática da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, fundamentada no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90 c/c art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (fls. 19/27), dando origem à Portaria nº 1907 de 14 de setembro de 2005 (fl. 127). A decisão foi ratificada pelo Pleno (acórdão fls. 219/233).

Todavia, a Junta Médica integrante à Comissão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em outubro de 2007, ao avaliar o senhor José Edson Pessoa da Costa e recentes exames



PROC. N° TST-CSJT-223/2006-000-90-00.0

apresentados, não ratificou a gravidade da cardiopatia, ou incapacidade permanente para o trabalho, ao declarar

[...]Compareceu desacompanhado, apresentando exames cardiológicos de 2006 e 2007, além do relatório do cardiologista assistente de setembro/2007. O servidor é portador de cardiopatia isquêmica desde 1994, não apresentando outras complicações cardiológicas até a data da aposentadoria em 2005.

Apesar do relatório médico sugerir cardiopatia grave, os exames clínicos e complementares avaliados pela Junta Médica não são compatíveis com tal gravidade. Embora o servidor apresente cardiopatia, esta não é grave, segundo o consenso da Sociedade Brasileira de Cardiologia e encontra-se controlada com o tratamento atual.

Conclui-se, portanto, que o servidor deve ser submetido a processo de readaptação funcional, de acordo com os critérios da Medicina Ocupacional. Cabe esclarecer, ainda, que por não se tratar de cardiopatia grave, não está enquadrada no inciso I do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90. (fl. 191)

Além de afastada a gravidade da cardiopatia, em conclusão geral, apurou-se um "excesso de aposentadorias por invalidez no período investigado 2004-2006, tendo em vista as ausências de tentativas de reabilitação ou readaptação dos servidores".

Instada a se manifestar pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, a Junta Médica não alterou diagnóstico e laudo anteriores. Transcreve-se o tópico 4 de fl. 54, específico quanto ao recorrido

[...]Em relação ao servidor inativo José Edson Pessoa da Costa, este foi aposentado por invalidez permanente pela J.M.^a do TRT da 13ª Região, sendo ratificado pela Junta Médica deste e. Regional, em decorrência do mesmo ter sido acometido de Infarto Agudo do Miocárdio (IAM) seguido de cirurgia de revascularização miocárdica, sendo sugerido por seu médico assistente sua incapacitação laboral permanente, que dada a natureza



PROC. N° TST-CSJT-223/2006-000-90-00.0

nosológica da patologia foi mantida por esta junta médica.

Nada obstante a Junta Médica da 14ª Região, os princípios norteadores à Administração Pública - moralidade, motivação e legalidade - e a substancial conclusão da Junta Médica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que averiguou e declarou insubsistentes os motivos da invalidez (o quadro clínico do servidor não é compatível com o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90), determina-se a reversão da aposentadoria e retorno do servidor à atividade, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.112/90, nos parâmetros que seguem.

A reversão deverá se dar no mesmo cargo ocupado pelo recorrido, em setembro de 2005, fazendo cessar imediatamente os proventos de aposentadoria e, em substituição imediata, passe a perceber a remuneração no cargo que volta a exercer, observadas as vantagens pessoais (art. 25, § 4º, Lei nº 8.112/90).

Aplicando-se em analogia o entendimento consubstanciado na Súmula de Jurisprudência 106, do Tribunal de Contas da União, não há valores a devolver ao Erário pelo período de afastamento, dada a boa-fé do servidor:

[...]O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.

No procedimento de reversão será imprescindível atentar à readaptação, na estrita forma da Lei

[...]Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.
(...)



PROC. N° TST-CSJT-223/2006-000-90-00.0

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Como substrato técnico, determina-se que a readaptação funcional, de acordo com os critérios da Medicina Ocupacional, protocolos do Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Saúde, sejam supervisionados por médico cardiologista, que aferirá, inclusive, quanto à extensão da jornada e rotinas das atribuições a serem conferidas ao readaptando.

Propugno aos demais integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que seja DADO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso em matéria administrativa, para dar-se ciência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e cumprimento ao decidido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **CONHECER** do recurso administrativo com fundamento no art. 5º, incisos IV e VIII, do RICSJT e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, com fundamento na conclusão da Junta Médica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que declarou insubsistentes os motivos da invalidez permanente, determinar a reversão da aposentadoria e retorno do servidor à atividade, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.112/90, e nos parâmetros fixados.

Brasília, 31 de outubro 2008.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls. 14

PROC. N° TST-CSJT-223/2006-000-90-00.0

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
Conselheira-Relatora

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 14/11/2008, sendo considerado publicado em 17/11/2008 nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo